



PROCESSO Nº : 188.948-6/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
INTERESSADO(A) : CELI NADIR HENCHEN
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.794/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA 45/2024, RETIFICADA PELA PORTARIA N° 073/2024-DE/IPREAF.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, ao(a) **Sra. Celi Nadir Henchen**, inscrita no CPF n. 362.795.521-87, servidor(a) efetivo(a) Cozinheira, Classe “D”, Nível “10”, lotada na Prefeitura Municipal, na cidade de Alta Floresta-MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento do MPC, que apontou irregularidades, ausência da assinatura do gestor em documentos importantes, e equívoco na fundamentação legal da portaria, razão pela qual o parecer foi convertido na Diligência nº 284/2024 (Doc. 515366/2024).

3. Citado¹, o Gestor do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de

¹ Ofício nº 457/2024/GAB-CN Doc. Digital nº 541951/2024





Alta Floresta apresentou esclarecimentos, conforme doc. externo nº 549556/2024.

4. Encaminhados os autos para análise, a Secex exarou Informação Técnica, na qual verificou que os documentos enviados não atendiam a determinação da Diligência do MPC nº 284/24, sugerindo nova citação.

5. Novamente citado², o Gestor do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta apresentou defesa, conforme doc. externo nº 575116/2025.

6. Retornaram os autos para análise técnica, tendo a Secex opinado pelo saneamento das irregularidades e **registro do(a) Portaria n. 45/2024, retificada pela Portaria nº 073/2024-DE/IPREAF.**

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

10. Nesse teor, verifica-se que a **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** foi deferida com base nos pressupostos legais contidos no art. 3º, incisos, I, II, III e § único da EC nº 47/2005 c/c inciso III do art. 12 e inciso III do art. 71 da Lei nº

² Ofício nº 045/2025/GAB-DN Doc. Digital nº 571906/2025





1418/2005, de 09/11/2005, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta e Lei 1107/2001, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e da Remuneração dos Profissionais da Administração Pública Municipal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

11. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **65 anos** de idade e **30 anos, 02 meses e 20 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **02/07/1996**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

12. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

13. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Portaria nº 45/2024, retificada pela Portaria ° 073/2024-DE/IPREAF**.

É o Parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 05 de junho de 2025.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

